

Processo nº 144/2002 – Ação de Nulidade de Contrato Particular

PARECER

Aderita Xavier de Oliveira e seu esposo requerem declaração de nulidade de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel contra Martiniano Gonçalves de Araújo. Alegaram que o segundo autor vendeu imóvel rural para o requerido sem a outorga uxória, o que tornaria nula a alienação. Requereram citação editalícia porque o réu estaria em local incerto e desconhecido.

Citado pela via editalícia, o réu não se manifestou, sendo-lhe nomeado curador especial, que contestou por negativa geral.

O Promotor de Justiça Titular pugnou pela procedência do pedido, em laborioso parecer de fls. 25 a 29.

O réu veio aos autos, por meio de procurador devidamente constituído, e alegou que a citação editalícia seria nula (fls.31 a 38) porque:

- a) ele possuiria endereço certo em Tabocas do Brejo Velho, portanto deveria ter sido citado pessoalmente;
- b) o despacho ordinatório da citação não fez constar o seu prazo;
- c) não há certidão do Escrivão quanto à afixação do edital no átrio do Fórum;
- d) no edital, não consta a finalidade da citação e o pedido do autor;
- e) decorreram mais de quinze dias entre a data do edital e a sua publicação;
- f) não se acostou o edital publicado junto ao DPJ.

Os autores entenderam impossível a acolhida do pleito do réu porque o consideraram intempestivo, já que os autos se encontrariam conclusos para sentença. Impugnaram também a afirmação de que o requerido teria endereço certo, juntando diversos documentos, entre os quais certidões do Oficial de Justiça desta Comarca exaradas em outros feitos, segundo o qual o suplicado não fora encontrado em Tabocas do Brejo Velho durante maio de 2003, porque residiria em Brasília (DF).

Assiste razão ao requerido quanto à nulidade da citação editalícia pelos fundamentos por ele expendidos, exceto o da alínea “a”. Não entendemos que os autores agiram de má-fé ao requererem citação editalícia, porque tudo leva a crer em que ele residiria em Brasília em endereço ignorado, só comparecendo a esta região esporadicamente, como atestam as certidões de fls. 42 a 60, em especial a primeira.

Por outro lado, todas as formalidades da citação em si não foram atendidas, inquinando o ato de nulidade insanável, por falta de atenção aos requisitos do art. 232 do Código de Processo Civil, a saber:

I – não há, nos autos, certidão do Escrivão do Cível quanto á afixação do edital no Fórum;

II – só se juntou uma publicação do edital em jornal local, não se acostando a outra, nem a do órgão oficial (DPJ);

III – o edital foi expedido em 20 de junho de 2002 e somente publicado em 16 de julho de 2002, insterstício superior a quinze dias, prazo máximo determinado pela norma;

IV- não há, no despacho do magistrado, prazo para divulgação da citação e esta só se aperfeiçoa após o término daquele;

V – não consta a advertência expressa dos efeitos previstos no art. 285 do Código de Processo Civil;

VI – não há, no teor do edital, menção ao pedido e seus fundamentos, o que não possibilita ao réu saber de que se deverá defender.

Sobre a matéria, merece ser lembrado o art. 247 do Código de Processo Civil:

“Art. 247 – As citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.”

As falhas supracitadas, por se referirem exatamente à formalidade e dificultarem a defesa do réu, tornam nula a citação, devendo o MM. Juiz, inclusive de ofício, declarar tal fato, devido à impossibilidade de sanar esse vício, como ensina a melhor doutrina:

“Em razão da importância fundamental do ato citatório, (...) as formalidades e cautelas previstas para a nova citação têm o cunho e a marca da indeclinabilidade, sendo insanável a nulidade resultante de sua inobservância” (José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, v. I, n.º 287, p. 336)

“Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que, sem ela, todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu argüir a nulidade de semelhante decisório (art. 741, I). Na verdade, nenhuma será a sentença assim irregularmente prolatada.” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, v. I, n.º 251, p. 255).

Diante de tal argumentação, tendo-se demonstrado o descumprimento das formalidades legais para realização da citação editalícia, o que chega até mesmo a dificultar a defesa do réu, o Ministério Público pugna pela declaração da nulidade da citação editalícia determinada na fl. 14, devendo-se abrir prazo ao requerido a fim de se defender.

De Santana para Serra Dourada, 18 de fevereiro de 2004.

Millen Castro M. de Moura
Promotor de Justiça Substituto